



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13056.000343/2009-17
ACÓRDÃO	2001-007.714 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOAO BRUNO SCHMITZ
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte, cuja matéria não discutida na peça impugnatória é atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em razão da preclusão temporal.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 33/35):

O contribuinte acima qualificado entregou declaração de ajuste anual do exercício de 2005, ano-calendário 2004, indicando saldo de imposto de renda a restituir no valor de R\$ 2.780,92 (já restituído R\$ 177,07). Em virtude da constatação de irregularidades foi lavrada Notificação de Lançamento, às fls. 04/08, exigindo o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 1.600,48, calculado até 30.11.2009.

A fiscalização informa que **glosou dedução indevida de previdência oficial de R\$ 3.263,74** porque em nenhum documento apresentado constou esta parcela e, ainda, **glosou compensação indevida de IRRF de R\$ 16.417,58 atinente à ação judicial coletiva contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) por referir-se a exercício diverso**. Esclarece que glosou também os rendimentos correspondentes a esta ação judicial.

O contribuinte interpôs impugnação, às fls. 01/02, alegando que o valor declarado de despesa com **previdência social compõe-se de R\$ 3.263,60 referente ao INSS sobre os rendimentos que obteve da CEF em 2004 e de R\$ 0,14 relativo à ação coletiva nº 00289.381/00-2 movida também contra a CEF**. Anexa documentos em comprovação.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo notificado.

DESPESAS PREVIDÊNCIA OFICIAL. GLOSA.

Deve ser cancelada a glosa de despesas com previdência oficial realizadas de acordo com a legislação que forem comprovadas, e mantida a glosa das demais.

Cientificado da decisão, em 15/02/2012 (fls. 37/38), o contribuinte, em 07/03/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 38/40), insurgindo-se contra a manutenção parcial da autuação, alegando, em brevíssima síntese, que não concorda com a decisão recorrida ao considerar não impugnada a glosa da compensação indevida do IRRF, relativamente aos rendimentos recebidos acumuladamente na ação coletiva movida contra a CEF, cuja contestação se deu anteriormente via SRL, e diante disso houve por bem não se insurgir em sede de impugnação. No mesmo sentido também não concorda com a glosa dos rendimentos recebidos acumuladamente no ano-calendário de 2004, pelo valor líquido pago pelo SEEB-VP Ação HE no respectivo ano-calendário, conforme se depreende do alvará judicial expedido, restando ao SEEB promover a retenção e pagamento do advogado patrono da causa, portanto indene de dúvida que o resgate dos

rendimentos ocorreu no ano de 2004. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, com a restituição do imposto de renda a que faz jus.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 41/51.

Em 29/12/2023, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Marcelo Rocha Paura, ocorrido em 28/09/2023, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 54), sendo-me distribuído em 06/11/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, contudo sua admissibilidade restou vulnerada, porquanto versa, exclusivamente, sobre matéria alheia à realidade processual por se escorar em alegações **que não foram objeto de impugnação, bem como matéria alheia a realidade processual**, razão pela qual não há como dele conhecer.

Vamos aos fatos. A ser intimado do lançamento, **não** se manifestou acerca da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 16.417,58, oriundo do processo nº 00289.381/00-2, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Taquara/RS, conforme lançado na DAA/2005 (fls. 26/29).

Quanto ao recurso propriamente dito, abstrai-se das alegações suscitadas que o Recorrente, **embora não impugnando o lançamento no particular**, também questiona acerca dos rendimentos tributáveis declarados e ajustados pela fiscalização, com base nos documentos provenientes da demanda judicial trabalhista originária (de R\$ 127.581,88 para R\$ 77.349,97).

Pois bem. Com relação às alegações de defesa, assim dispõe o art. 16, III do Decreto nº 70.235/1972 (PAF):

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Da leitura do inciso III do art. 16 acima, vê-se que os motivos de fato e de direito em que se fundamenta o recurso e os pontos de discordância em relação à decisão proferida, **deverão ser apresentados na impugnação, admitindo-se que novas razões sejam trazidas no recurso voluntário somente quando essas se prestarem a contrapor a decisão recorrida.**

Destarte, não conheço do recurso por se tratar de inovação recursal, uma vez que a matéria propriamente recorrida (compensação indevida de imposto de renda retido na fonte)

não foi objeto de impugnação – aliado ao fato, diga-se de passagem, que o ajustamento e redução dos rendimentos tributáveis declarados lhe foi favorável – operando-se na espécie a preclusão temporal.

Assim, aliado a falta de impugnação específica, os argumentos trazidos na peça recursal não podem ser objeto de análise por este Colegiado, por falta de controvérsia em relação à matéria de fundo decorrente da ausência de defesa oportuna, devendo a decisão recorrida ser mantida em sua integralidade.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, em razão da preclusão temporal.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto